



16/02/2016

Número: **0010557-26.2014.5.03.0041**

Data Autuação: **09/11/2015**

Classe: **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Relator: **Jales Valadão Cardoso**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AGRAVANTE		JOSE DA BARRA FERREIRA - CPF: 662.874.486-87	
ADVOGADO		RONDON FERNANDES DE LIMA - OAB: MG0047176	
ADVOGADO		JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO - OAB: MG0047159	
AGRAVADO		COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - CNPJ: 25.427.857/0001-13	
ADVOGADO		ELISANGELA ALVES DE CARVALHO - OAB: MG0135997	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
63124 77	10/12/2015 15:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010557-26.2014.5.03.0041 (AP)**

**AGRAVANTE: JOSE DA BARRA FERREIRA**

**AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO**

## **EMENTA**

**EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - REQUISITOS.** Nos termos parágrafo 2º, artigo 6º da Lei nº 11.101/05: *"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

## **RELATÓRIO**

A r. decisão digitalizada no ID 9466f26, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pela MM Juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, na 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, deu provimento aos Embargos à Execução.

Agravo de Petição do Recte no ID d39f4b7, pleiteando a reforma, para que prossiga a execução, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Contra minuta noID 354d652, pelo desprovimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

# VOTO

## ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na minuta alega o Recte, em resumo, que a concessão do regime de recuperação judicial, na Vara Cível, não resulta na incompetência da Justiça do Trabalho, para processar a execução do crédito trabalhista.

Sem razão, entretanto, como decidiu a Douta Maioria, vencido o Relator.

Dispõe artigo 6º da Lei nº 11.101/05:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.*

(...).

O Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 03.05.2012, determina:

*Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;*

*Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;*

*Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a conseqüente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;*

*Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;*

*Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subseqüente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,*

#### **RESOLVE**

*Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.*

*Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.*

*Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.*

(...).

Pelo entendimento do Relator, mesmo que o prazo de cento e oitenta dias tenha sido excedido, ou que até agora não tenha ocorrido qualquer decisão, no processo de recuperação judicial da Recda, pela regra do artigo 54 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial poderá prever a concessão de prazo de até um ano, para quitação dos créditos trabalhistas. Assim, antes de vencido o termo final da recuperação judicial, não será possível proceder a qualquer execução, nesta Justiça Especializada, mesmo quando vencido o prazo fixado no parágrafo 4º artigo 6º da Lei nº 11.101/05, ressalvada a hipótese de prova do encerramento da quebra (falência), indicado no artigo 2º do Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 03.05.2012.

Assim, a determinação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é que a competência desta termina com a expedição da certidão para habilitação do crédito, sendo do MM Juízo Cível de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução, considerando a iterativa e atual jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito dessa matéria. Entretanto, o prazo previsto na legislação é de 180 dias, que foi excedido.

Por estes fundamentos, o Relator negava provimento ao presente recurso, porque está de acordo com as orientações do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Entretanto, vencido o Relator, prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, que manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos, considerando que está vencido o prazo de 180 dias, previsto na legislação de regência.**

Negaram provimento, por maioria, vencido o Relator.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do presente Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido em parte o Relator.#

JVC/03 - A

Conheço do presente Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido em parte o Relator.#

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente agravo de petição e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido em parte o Exmo. Desembargador Relator.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2015.

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator

## **VOTOS**